Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1525/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5955/2016
PROTOCOLO	**:** 1674693
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** JOSÉ LUIZ RETTE E CIA LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 275.585,10
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos pela legislação pertinente, dentre os quais autorização para a realização da licitação com indicação do objeto e do valor estimado, pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de adjudicação e homologação; certidões negativas e propostas, que demonstram o atendimento das normas legais.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos e conter todos os requisitos e elementos essenciais, notadamente objeto, prazo de vigência e possibilidade de prorrogação, valor pactuado pelas partes e suas obrigações, forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso, observado o prazo de publicação do extrato.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do **procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 73/2015,** da **formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2016,** celebrado pelo Município de Sonora com a empresa José Luiz Rette e Cia Ltda. – EPP.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em análise o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 73/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2016 e respectiva execução financeira do instrumento contratual celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa José Luiz Rette e Cia Ltda. - EPP, que teve por objeto o fornecimento de materiais elétricos para reparação na iluminação pública, visando a atender a gerência municipal de obras e serviços urbanos, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 275.585,10 (duzentos e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

Por intermédio do Ofício n. 172/2016, de f. 03, o Ordenador de Despesa encaminhou a documentação pertinente ao certame, notadamente da primeira e da segunda fase.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo que, verificando estarem presentes todos os documentos obrigatórios à correta instrução processual, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, inclusive, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011 (ANA 18250/2016, f. 239-242).

Vieram então aos autos documentação relativa à execução financeira do contrato, tendo sido apresentado o termo de rescisão unilateral do contrato (f. 244-323).

Novamente remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica, ratificando integralmente a análise anterior, analisou a documentação pertinente à execução e emitiu análise pela regularidade da terceira fase (ANA - 14303/2017, f. 326-328).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, conforme se depreende do parecer PAR-8270/2018, f. 329.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2016, cumpre estabelecer que, consoante disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à contratação (R$ 275.585,10) e o valor da UFERMS na data de sua realização (fevereiro/2016), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se apto para julgamento e **o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 73/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2016 e a execução financeira.** A contratação foi celebrada entre o *Município de Sonora/MS* e a empresa *José Luiz Rette e Cia Ltda. – EPP*, que teve por objeto o fornecimento de materiais elétricos para reparação na iluminação pública, em atendimento à gerência municipal de obras e serviços urbanos.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de adjudicação e homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem)

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2016 (f. 213-226) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. O Ordenador observou ainda o prazo de publicação do extrato do contrato em questão e o de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e a INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira, verifico ainda a partir dos documentos acostados aos autos, especialmente notas de empenho e notas fiscais, referente à prestação de contas do contrato em tela, que a mesma se deu da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 275.585,10
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 53.141,92
DESPESA LIQUIDADA	R$ 53.141,92
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 53.141,92

Foi carreado aos autos cópia do Termo de Rescisão Unilateral, datado de 14 de dezembro de 2016, atestando a execução de R$ 53.141,92 (cinquenta e três mil cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), valor efetivamente comprovado a partir dos documentos apresentados.

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental (especialmente notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Sonora/MS atende às disposições legais, principalmente o que dispõe a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), e com respaldo nas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do **procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 73/2015,** da **formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2016** celebrado pelo *Município de Sonora/MS* com a empresa *José Luiz Rette e Cia Ltda. – EPP*, que teve por objeto o fornecimento de materiais elétricos para reparação na iluminação pública, em atendimento à gerência municipal de obras e serviços urbanos, considerando que atendeu às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como às determinações contidas na IN/TCMS 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- SS

SETAC. KBV/ARP/DSSM